## *SERVIDOR DE AUTARQUIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — I. A. P. I.*

*— Deve ser considerado como de efetivo exercício o período durante o qual deixou o servidor do I. A. P. I. de comparecer à repartição por motivo de moléstia de notificação compulsória.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 158.737-51

PARECER

1. Trata-se de decidir se deve ou não ser computado o tempo de serviço durante o qual esteve a interessada afastada do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em virtude de moléstia de notificação compulsória.

2. Em sentido afirmativo decidiu o Departamento Nacional da Previdência Social, dando provimento ao recurso que lhe havia sido interposto pela funcionária em causa.

3. Diferente é, porém, a opinião do Instituto que, inconformado, ora recorre (fls. 8-10) à instância ministerial.

4. Arguiu, desde o início, o recorrente achar-se prescrito o direito, que teria a interessada de pleitear na esfera administrativa, por isso que haviam decorrido mais de quatro anos entre a data em que tivera ciência do despacho que lhe indeferira o pedido inicial e a em que o renovara perante a direção do Instituto.

5. Assim efetivamente, ocorreu. Não obstante, parece-nos aplicável à hipótese o princípio que se vem cada vez mais firmando em decisões administrativas, e tem sido reiteradamente defendido por esta Consultoria, segundo o qual, muito embora esteja trancado o recurso e não se ache a Administração obrigada a recebê-lo, nada a proibe de o fazer ou a impede, seja *ex-officio*, seja por provocação do interessado, de conhecer do pedido e decidí-lo, uma vez que prescrito não esteja o direito à ação.

6. Tem essa orientação sido recomendada, em ocasiões pretéritas, pelo ilustre titular desta Consultoria (parecer n.º 4.875, de 23 de janeiro de 1951), e apóia-se na desnecessidade de sujeitar a pessoa de direito público em causa, a ser eventualmente, condenada, por via judiciária, a reparar o ato e a ressarcir os danos causados. Como bem o expressou o Dr. Oscar Saraiva: "Justifica-se, assim, perfeitamente, uma revisão, a critério do Poder Executivo, quando os aspectos jurídicos do caso recomendam a modificação do ato inquinado de prejudicial". Nada impedia, portanto, a nosso ver que se tomasse conhecimento do recurso, e que fôsse êle decidido.

8. A hipótese é idêntica à de que tratou o processo MTIC n.º 749.130, sôbre o qual se pronunciou esta Consultoria, também pela palavra de seu ilustre titular, no sentido de que: "..

.....

o critério de ser contado o tempo de serviço, como de efetivo exercício nos casos de moléstias de notificação compulsória, decorre do entendimento firmado no despacho dado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público quando ficou definido nos seguintes têrmos: "O art. 453 do regulamento a que se alude, aprovado pelo decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, dispõe: "As pessoas afetadas de doenças de notificação compulsória e as que residirem na mesma casa, em contacto com os doentes, deverão ser excluídas de escolas públicas ou particulares, colégios, liceus ou estabelecimentos análogos, até que pela autoridade sanitária, seja dada permissão,

passado o perigo do contágio. .....
.....
... E' evidente a finalidade dessa medida profilática: o Estado visando superiores interêsses da coletividade impõe deveres a que não pode furtar-se o cidadão. Assim, no entender do Departamento Administrativo do Serviço Público, os dias em que o funcionário, por tal motivo, estiver afastado do serviço, devem ser considerados como de efetivo exercício, em face mesmo do próprio dispositivo regulamental transcrito" — (*Diário Oficial* de 9 de fevereiro de 1950, pág. 1.990).

9. Em consonância com êsse parecer, tivemos ocasião de nos manifestar mais recentemente (Portaria n.º 302, de 1952) ao examinar pedido idêntico formulado por outro servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Processo MTIC 144.750, de 1951).

10. No caso sob exame, não há dúvida de que o afastamento da interessada foi ocasionado por doença de notificação compulsória prevista pelo decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

11. Assim, embora o regulamento do Instituto não previsse expressamente a hipótese, seriam de se lhe aplicar as determinações daquele estatuto. Não se tratando de licença suscetível de ser pedida conforme o arbítrio e a conveniência da parte interessada, e sim de afastamento compulsório ditado pela segurança pública, não podia o Instituto modificar-lhe a natureza, enquadrando-o na hipótese prevista no art. 164, letra *a*, do seu regulamento.

12. Em face do exposto, somos de parecer que deve ser considerado como de efetivo exercício o período durante o qual deixou a interessada de comparecer à repartição, pelos motivos acima, negando-se, de conseguinte, provimento ao recurso interposto pelo Instituto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão* — Consultor Jurídico Substituto — Despacho: Aprovado. — Em 10 de dezembro de 1952. — *José de Segadas Viana.*